



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM. Juízo nos autos da recuperação judicial das empresas **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TERMPORÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas componentes do denominado “**GRUPO PERSONAL-EMBRASE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em obediência à determinação exarada na r. decisão de fls. 83.073/83.075, itens 2.1, 2.2 e 2.3, se manifestar nos termos e para os fins seguintes.

Conforme se depreende de fls. 82.835-82.856 e 83.062-83.065, tornam aos autos as recuperandas para aduzir, em apertada síntese, (i) a nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 16 de março do corrente ano, pois *“apresentaram plano unitário vez que essa sempre foi a narrativa da presente recuperação judicial, não havendo de serem prejudicadas agora por não ter apresentado planos individualizados e condizentes com a realidade da cada uma das empresas em soerguimento, ante à rejeição da consolidação substancial, já consubstanciada desde a distribuição da presente recuperação judicial, não havendo que se dizer em alternância após mais de 3 (três) anos da distribuição, e após todos os procedimentos terem sido realizados de forma unificada”*; e (ii) a abusividade do direito de voto por parte dos credores Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco Cartões S.A., Bradesco Cartões, Banco Bradesco Financiamentos S.A., Bradesco Leasing S.A. e Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, cujas condutas teriam sido refratárias a qualquer negociação e ao espírito colaborativo do feito recuperacional.

De plano, entende a Administração Judicial ser necessário ressaltar que, conquanto a alegação de abuso do direito de voto por alguns dos credores constitua matéria de grande vulto a ser oportuna, detida e minudentemente dirimida, é certo que o pronto exame de tal tema deve ceder, ao menos por ora, diante da fundamentalidade da questão procedimental que circunscreve e predica o conclave realizado no último dia 16 de março, questão essa cujo desenlace diz mesmo com os próprios rumos a serem trilhados por este complexo processo de recuperação judicial e que, por isso mesmo, assume precedência primeira.

Veja-se, nessa linha, que a distribuição do pedido de soerguimento das recuperandas se deu em 3 de agosto de 2018, isto é, quando ainda existente a lacuna normativa que somente viria a ser preenchida pela Lei nº 14.112 e, portanto, quando ainda ardiam – na esteira do legado da outrora recuperação judicial do Grupo Varig, que fora encabeçada por três diferentes sociedades empresárias – candentes debates e controvérsias tanto em doutrina como em jurisprudência acerca da admissibilidade, condições, reflexos, diretrizes, formas de manifestação e dificuldades do tormentoso tema do litisconsórcio ativo no cenário recuperacional.

Já nessa época, segundo larga e respeitável posição doutrinária¹, por implicar unificação de ativos e passivos, influenciar os quóruns de votação e afetar diretamente as posições creditícias individuais (consequências positivadas pela recente reforma no artigo 69-K, *caput* e §1º, da LFRE), a consolidação substancial imbricava-se inteiramente com o próprio plano de recuperação judicial, se revestindo das vestes de um autêntico meio de soerguimento que, como tal, haveria de ser submetido, não exatamente à pena do Poder Judiciário, mas, sim, à decisão colegiada, democrática e soberana dos credores reunidos em Assembleia Geral.

Foi assim que, na espécie, instado por recurso que pretendia a exclusão de parte das sociedades devedoras do polo ativo deste feito recuperacional – e em cuja prefacial recursal os recorrentes aduziram, em harmonia com doutrina e jurisprudência, que *“como se sabe e assentado jurisprudencialmente, a consolidação substancial deve ocorrer por vontade dos credores em Assembleia Geral de Credores”*, não sendo *“o juízo da recuperação, tampouco o Ministério Público que deve decidir se haverá consolidação substancial ou não”* –, o Egrégio Tribunal de Justiça fluminense indeferiu tal pleito e remeteu à Assembleia Geral de Credores, de forma expressa, a reapreciação e a resolução de *“todas as demais questões, como não caracterização de grupo econômico, inatividade, fraude e prejuízo aos credores (...), para fins de aprovação, rejeição ou modificação do plano que vier a ser apresentado, podendo, inclusive, resultar na exclusão de algumas empresas, determinação de encerramento das atividades ou decretação de falência”*².

E, mais adiante, quando instado a se pronunciar sobre tal ponto, este r. Juízo referenciou o acórdão emanado da Corte de Justiça e asseverou que *“a ‘consolidação substancial’ é entendida como RESERVA TEMÁTICA DA AGC, palco apropriado para tal discussão”*, pelo que *“devedores e credores devem protagonizar tal discussão e arcar com as respectivas consequências de suas escolhas”*, sendo *“descabido que o juízo venha a interferir nessa deliberação, portanto”* (fls. 57.284-57.286).

¹ Confira-se, por exemplo, as lições da professora Sheila Cerezetti, em capítulo próprio da obra coletiva *Processo Societário II*, São Paulo: Quartier Latin, 2015.

² Agravo de Instrumento nº 0030497-94.2020.8.19.0000

Bem se vê, dessarte, que, no caso dos autos, a definição acerca da justiça e da oportunidade da consolidação substancial das nove empresas componentes do Grupo Personal-Embrase foi remetida à decisão soberana e democrática da Assembleia Geral de Credores.

Não se desconhece, por outro lado, que, entrementes, veio a lume a Lei nº 14.112/20, que, ao introduzir o artigo 69-J na Lei nº 11.101/05, pretendeu melhor regular o tema e passou a autorizar, como referem as recuperandas em sua petição de fls. 82.835-82.856, que a decisão sobre a consolidação substancial seja dada pelo próprio magistrado sob certas e específicas condições.

Contudo, além de a inovação legislativa ter tomado lugar somente tempos depois da pacificação do tema pela ilustre 23ª Câmara Cível e de ter distado em anos da distribuição deste feito de soerguimento, o fato é que o legislador ordinário concebeu a autorização judicial sobre a consolidação substancial apenas como uma medida “*excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral*”, a ser feita sob certas e específicas condições.

Mais precisamente, em que pese tenha reconhecido ao Juízo, em caráter excepcional, a possibilidade de, diante do preenchimento de certos requisitos, deferir a consolidação substancial às sociedades em dificuldade de modo alheio à deliberação e vontade dos credores, o legislador também acabou positivando que a definição de tal importante questão constitui mesmo incumbência a ser ordinariamente reservada ao crivo soberano da Assembleia Geral de Credores.

Em vista disso, é do entendimento da Administração Judicial não haver quaisquer dúvidas de que, no caso em testilha, a remessa da deliberação a respeito da consolidação substancial à Assembleia Geral de Credores se deu de forma absolutamente escorreita, o que tornava de rigor, por sua vez, que todos os atores processuais adaptassem as suas atitudes e preparassem as suas estratégias de acordo com as exigências ínsitas a tal entendimento – que foi sufragado, repita-se, há bastante tempo pela Colenda 23ª Câmara Cível.

Nessa toada, é importante registrar que, não por acaso, quando da primeira convocação para a Assembleia Geral de Credores, a Administração Judicial já havia acostado aos autos e já vinha trabalhando não somente com listas unificadas como, também, com listas separadas para cada uma das nove sociedades recuperandas, dada a flagrante possibilidade de o feito seguir somente em consolidação processual. É dizer: visando proporcionar o adequado cumprimento do *decisum* oriundo da Corte de Justiça, a Administração Judicial estava apta para o prosseguimento das deliberações caso não fosse aprovada, como não foi, a consolidação substancial.

Nessa toada, mais do que medida de prudência e precaução face ao risco desde sempre existente de a consolidação substancial não vir a ser aprovada, cumpria às recuperandas verdadeiramente atentarem para a decisão da instância superior e, considerando que o processo em apreço já tramita desde 2018, juntarem aos autos tanto o plano unitário de soerguimento como, adicionalmente, um plano único contemplando cada sociedade individualmente, ou, caso assim preferissem, planos segregados.

É certo, noutro giro, que tal conduta, isto é, a juntada conjunta de planos unitário e único ou segregados, em que pese seja desdobramento natural da remessa da consolidação substancial à reunião assemblear, imputa algumas complexidades ao procedimento da recuperação judicial, ao exigir um esforço ainda maior não só das sociedades devedoras, que haveriam de simultaneamente estruturar múltiplos planos de soerguimento, como também dos credores, que haveriam de apreciar, refletir e orientar seus interesses diante de um plexo de planos de soerguimento, com condições de pagamento unitárias e também individualizadas e diferenciadas, mas sempre próprias a um único grupo de empresas com relações econômicas intercambiadas.

Sucedem que, conquanto evidentemente desafiadoras, essas dificuldades haveriam mesmo de ser inarredavelmente enfrentadas no caso dos autos, até mesmo em deferência aos credores, sendo certo que a recente reforma empreendida na legislação falimentar não trouxe soluções satisfatórias para tal tema. Ao revés, as atribuições que rondam a questão foram amainadas somente parcialmente.

Tangenciando a matéria, registra Manoel Justino Bezerra Filho que, ao relegar a decisão sobre a consolidação substancial em caráter ordinário à Assembleia Geral de Credores e excepcionalmente ao magistrado, o legislador criou um conflito entre o artigo 69-J e o artigo 69-L, que *“estabelece que os devedores apenas apresentarão plano unitário se for admitida a consolidação substancial”*. A consequência disso, diz o eminente professor, é *“o tumulto processual e a demora no andamento do feito”*, dada a *“necessidade de convocar uma assembleia apenas para saber se há ou não autorização para consolidação substancial”*, ao passo que não é *“possível admitir-se, ante o prejuízo de tempo e o tumulto processual, que as recuperandas apenas apresentem plano unitário depois de admitida a consolidação processual, se essa admissão necessitar de decisão em assembleia geral”*³.

Seja como for, o certo é que, a par das pertinentes críticas do sempre brilhante mestre paulista, no feito em apreço, a efetiva decisão sobre a consolidação substancial foi, como dito, regularmente remetida à Assembleia Geral de Credores e o plano de recuperação judicial juntado aos autos pelas recuperandas foi tão somente um plano unitário, próprio ao cenário da referida consolidação substancial, mas em nenhuma hipótese consentâneo com as exigências da consolidação processual.

Em vista disso, à míngua de planos segregados individualizados ou mesmo de um plano único que congregasse, em um documento só, planos de soerguimento para cada uma das sociedades devedoras (*waterfall*), parece à Administração Judicial que os credores da Quartz Serviços Gerais Ltda., da M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e da EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. tiveram frustradas as suas expectativas e afetados os seus direitos de contribuir adequadamente para a construção de uma solução negociada mais complacente com seus interesses, em prejuízo à finalidade última do processo recuperacional, nos moldes em que preconizados pelos artigos 35, I, ‘a’, e 47 da Lei nº 11.101/05 e 4º do Código de Processo Civil.

³ In Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 333.

Deveras, em virtude da não apresentação de planos segregados ou plano único em sistema *waterfall*, a lógica da votação do plano unitário existente nos autos parece ter quedado em uma espécie de limbo, onde (i) se tentava evitar a falência mediante a aprovação de um plano incompatível com a consolidação processual e cuja exequibilidade seria invariavelmente ferida de morte por força dos novos planos segregados a serem apresentados pelas demais empresas do grupo; ou (ii) se procedia à falência sem que a vontade coletiva dos credores pela apresentação de soluções econômico-financeiras individualizadas tenha sido minimamente respeitada, tal como garantido pela legislação de regência e reafirmado pelo Tribunal de Justiça.

É importante lembrar, aqui, que, de fato, nesse mesmo e último conclave, em uma tentativa de superar as complexidades da inusitada situação desvelada nos autos, foi indagado a todos os credores presentes se desejavam conceder um prazo adicional de 30 (trinta) dias às recuperandas para que elas apresentassem seus planos segregados ou único em sistema *waterfall*. Ou seja, na medida do possível, foi colocado sob o crivo dos credores a possibilidade de cancelarem a adoção de um expediente que lhes pudesse precatar de maiores prejuízos.

Em que pese aceita pela maioria dos credores, tal proposta foi rejeitada pelos credores das multicitadas três sociedades, principalmente os quirografários, muito provavelmente para evitar uma maior postergação de um feito já naturalmente complexo e também sobremaneira retardado por uma grave crise sanitária.

De todo modo, a circunstância de ter sido aberta uma alternativa para os rumos procedimentais não elide o fato de que, ao menos no sentir da Administração Judicial, àquela altura, o direito de escolha e participação de ditos credores já estava sensivelmente erodido. Não é coincidência que a ata do último conclave tenha registrado a insatisfação e a frustração de uma pleora de credores com a duração do processo e com o fato de não terem tido a oportunidade de deliberar planos segregados, sendo o caso, apenas para ilustrar, do Dr. Sérgio Olavo da Silveira Costa, representante de mais de uma centena de credores trabalhistas, da Sra. Mariana Panella Saldanha Lana e da Dra. Isabela Barros.

Nesse diapasão, supõe-se ser razoável ponderar que, se as recuperandas fundamentaram seu pedido de litisconsórcio ativo na acentuada intimidade das suas relações recíprocas e ainda reforçaram que a *“falência de uma das empresas que ficasse de fora do processo da recuperação judicial acarretaria a falência das demais”*, aos credores deve ao menos ser oportunizado o direito de, discordando de tal retórica e não aprovando a consolidação substancial – o que, sublinhe-se, lhes é garantido pela legislação de regência –, poderem votar planos segregados e em regime de consolidação processual, sob pena de serem suprimidos dos debates ínsitos à recuperação judicial e terem a sua liberdade de escolha drasticamente reduzida.

É que, uma vez deliberado o prosseguimento do feito recuperacional sob a bandeira da consolidação processual, a inexistência ou a não apresentação temporânea de planos segregados ou único em sistema *waterfall* situa o direito de escolha dos credores, na prática, entre, de um lado, a mera aceitação do plano unitário construído unilateralmente pelas devedoras e próprio a uma consolidação substancial já rejeitada e, de outro, a pungente ameaça da falência.

Repisa a Administração Judicial, outrossim, que, como salientado quando da juntada da ata do último conclave, não basta à consolidação processual que a votação se dê em listas segregadas, pois esse é apenas um dos aspectos do citado regime e cuja finalidade maior é evitar a diluição do voto de cada credor.

Será necessário, ao revés, e acima de tudo, que os devedores em crise promovam a juntada de soluções econômico-financeiras segregadas, pensadas de acordo com as especificidades de cada devedora, esta sim a medida que, ao fim, realiza concretamente a consolidação processual e respeita toda a extensão do direito de voto dos credores – daí as estrutura e redação até mesmo pleonásticas conferidas pela Lei nº 14.112/2020 ao artigo 69-I da Lei nº 11.101/05, que faz reiteradas alusões a documentações e listas *“independentes”*, a meios de recuperação *“independentes”* e a assembleias *“independentes”*.

Por fim, também se faz necessário apenas consignar, por questão de justiça e tecnicidade, que a situação do devedor em crise que não apresenta nenhum plano de soerguimento no prazo legal não pode ser equiparada, *tout court*, à situação do devedor que apresenta a solução econômico-financeira de forma temporânea, mas o faz sem observar as possíveis contingências processuais, como a não aprovação, pela Assembleia Geral de Credores, da consolidação substancial. No primeiro caso, a questão é de ausência de disposição e de possibilidade do devedor para instaurar um ambiente de negociação, situação apta a desvelar a sua inviabilidade mercadológica e, pois, a impor a sua imediata falência (art. 73, II, da LFRE). Já no segundo caso, a questão não é de ausência de condições de negociação (ainda mais se considerada a informação, constante na ata do último conclave, de que as recuperandas recentemente venceram novo certame licitatório), e sim de desencaixe entre a solução econômico-financeira proposta *ex ante* e o regime procedimental colegiadamente determinado *ex post* pela Assembleia Geral de Credores, exsurgindo, daí, em verdade, como salientado alhures, vulneração à participação, escolha, proposição e construção da solução negociada adequada, mas não a absoluta inviabilidade desta.

Feitas essas colocações, acredita a Administração Judicial que, muito embora a votação assemblear acerca da consolidação substancial tenha se dado de modo livre de quaisquer vícios formais e materiais, o mesmo não pode ser dito, ao menos não por ora, da votação do plano unitário por parte dos credores das já citadas sociedades Quartz Serviços Gerais Ltda., M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.

Nesse diapasão, para evitar que se suscitem vulnerações à isonomia entre os credores ou mesmo à sistemática procedimental erigida pelo legislador ordinário e com isso conferir maior legitimidade aos rumos a serem doravante empreendidos a esta recuperação judicial, onde, no estado atual, alguns credores terão a oportunidade de deliberar planos de soerguimento segregados, exatamente como garantido em lei e determinado pelo Tribunal de Justiça, enquanto outros serão simplesmente reconduzidos à falência, esta signatária pondera pela possibilidade de adoção de rápidas providências adicionais.

Com efeito, anote-se, desde logo, que a reforma capitaneada pela Lei nº 14.112/20 alterou sensivelmente tanto o procedimento recuperacional como o falimentar para fixar, dentre outras importantes inovações, que, como bem aclara a nova redação dada ao inciso III do artigo 73 da Lei nº 11.101/05, a convalidação da recuperação judicial em falência não mais decorre automaticamente da simples rejeição do plano de soerguimento pela Assembleia Geral de Credores.

Agora, articulando um maior espaço para as soluções negociadas de mercado com o princípio da preservação da empresa, o legislador determina que somente será decretada a quebra do devedor *“quando não aplicado o disposto nos §§4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do §7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei”*⁴.

A partir da *ratio* dos artigos 56, §§4º a 6º, e 73, III, da Lei nº 11.101/05 e sopesando a magnitude da vulneração aparentemente irrogada ao presente procedimento recuperacional pela falta de juntada de planos segregados em conformidade com a tramitação em regime de consolidação processual, acredita a Administração Judicial não haver prejuízo a que os credores que votaram pela rejeição do plano unitário em relação às sociedades Quartz Serviços Gerais Ltda., M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. sejam intimados para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e assim o desejando, (i) apresentarem plano de recuperação individualizado para suas respectivas devedoras ou, alternativamente, (ii) informarem se mantêm o voto dado em Assembleia Geral de Credores ou se autorizam as suas devedoras a apresentarem, até o dia 15 de abril de 2022, isto é, no mesmo prazo das demais recuperandas, planos segregados ou único de soerguimento.

⁴ Como salienta o comercialista e ex-magistrado paulista Marcelo Barbosa Sacramone, *“a não aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial não mais provocará a decretação imediata da falência”* (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 397).

Frisa a Administração Judicial, mais uma vez, que a medida em questão tem como desiderato último a asseguaração da higidez do procedimento e dos direitos dos próprios credores das sobreditas sociedades, cujos poderes de escolha, apreciação e construção de uma solução negociada verdadeiramente consentânea com seus interesses e com a própria finalidade do processo recuperacional foram, ao que parece, sensivelmente reduzidos pelo desrespeito à sistemática da consolidação processual oportunamente definida em Assembleia Geral de Credores.

No mais, informa a Administração Judicial que, conforme se depreende da documentação referente ao conclave do último dia 16 de março, a rejeição do plano unitário do Grupo Personal-Embrase se deu da seguinte forma em relação às empresas EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e Quartz Serviços Gerais Ltda:

SOCIEDADE	CREDOR	PROCURADOR
EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.	José Edmilson Gomes da Silva	Gilberto Morezuela Gimenez
	Wagner dos Santos Portugal	
	Renato Vizentin	-
	Renilson de Souza Brito	Mariana dos Santos Silva
	AMIL Assistência Médica Internacional S.A.	Carolline Schwartz Jaroslavsky
	Banco Bradesco Cartões S.A.	Fábio Naoto Yano
	Banco Bradesco S.A.	
	Bradesco Cartões	
	Banco do Brasil S.A.	Alessandra Andrilli
	Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados	João Vitor Pinheiro dos Reis
	InvextCred Consultoria Ltda.	Amanda Serafim Rangel
	Lecca Crédito Financiamento e Investimento S.A.	
Telefônica Brasil S.A.	Mateus de Moraes Reis	

	Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A.	Natalia Meneguit de Carvalho
M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A.	Banco Bradesco Financiamentos S.A.	Fábio Naoto Yano
	Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil	
Quartz Serviços Gerais Ltda.	Amade Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI	Guilherme Tropa Padilla
	Telefônica Brasil S.A.	Mateus de Moraes Reis

Como se vê, esses 18 (dezoito) credores são representados por 10 (dez) advogados, os quais poderão ser intimados eletronicamente ou, caso Vossa Excelência assim o entenda, por oficial de justiça, e apenas um deles, o Sr. Renato Vizentin, não possui procurador constituído nos autos, podendo ser intimado tanto por oficial de justiça como, caso assim também o entenda Vossa Excelência, por e-mail ou mesmo por telefone, tudo mediante certificação cartorária.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Personal/Embrase

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Frederico Moretto Lorenzon
OAB/RJ nº 227.422